

PROCESSO - A.I. N° 115969.0011/01-8
RECORRENTE - MAXKILo RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECURSO - IMPUGNACAO ARQUIVAMENTO DE DEFESA
ORIGEM - INFaz BÔNOCO (INFaz BROtas)
INTERNET - 21.02.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0011-11/03

EMENTA: ICMS. INTEMPESTIVIDADE. DEFESA FISCAL.
Recurso interposto contra despacho da autoridade que determinou o arquivamento da defesa, por ter sido apresentada fora do prazo legal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Inconformado com o arquivamento da sua peça defensiva em razão da intempestividade ocorrida, interpõe Recurso de Impugnação ao Arquivamento o autuado.

Alega que estava viajando e não interpôs a defesa doutro do prazo legal porém, nunca realizou qualquer operação que ensejasse a cobrança de ICMS pois seu estabelecimento não funcionou.

A PROFaz analisa o Recurso, entende que embora a intempestividade não possa ser elidida, deve ser exercido o controle da legalidade em consonância com o artigo 113 do RPAF/99, face os elementos constantes dos autos indicarem inexistência do fato gerador do tributo reclamado.

VOTO

Concordo integralmente com o Parecer da PROFaz. Inexiste razão para se elidir a intempestividade decretada. Porém, deve haver o exercício do controle da legalidade pelo órgão competente, para sanar este equívoco fiscal.

O nosso voto é pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso e que se exerça o controle da legalidade pela PROFaz.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Impugnação ao Arquivamento de Defesa apresentado no Auto de Infração n° 115969.0011/01-8, lavrado contra **MAXKILo RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$850,00**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei n° 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2003.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

MAX RODRIGUEZ MUNIZ – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE - REPR. DA PROFAZ